



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972069 - CE (2025/0232005-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : TIAGO MIGUEL DE ABREU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : JARIH MITRI EL FERZOLI - ES013979

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. VIAGEM AO EXTERIOR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra a decisão do Tribunal local que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no *Habeas Corpus* Criminal n. 0001625-90.2024.8.06.0000 (fls. 528/534).

No recurso especial, a parte agravante alegou, em síntese, contrariedade aos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, pugnando pelo restabelecimento da prisão preventiva do recorrido, em razão do descumprimento de medidas cautelares, notadamente a sua evasão para o exterior sem autorização judicial (fls. 548/560).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 575/579), subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça por meio do presente agravo (fls. 586/592).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo e, sequencialmente, pelo provimento do recurso especial (fls. 622/634).

É o relatório.

O agravo comporta conhecimento, porquanto houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia cinge-se a saber se a revogação da prisão preventiva do recorrido, que descumpriu medidas cautelares ao se ausentar do País sem autorização judicial, viola os arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem assim entendeu (fl. 532):

[...]

Contudo, ao analisar a decisão mencionada constata-se que o juízo impetrado não estabeleceu um prazo específico para tal comparecimento, o que impede entender que o acusado esteja efetivamente descumprindo as medidas cautelares, notadamente quando ele tem comparecido às audiências designadas, ainda que virtualmente; e também não há informações nos autos de que ele tenha efetivamente alterado seu endereço sem comunicar ao juízo, conforme dito na decisão.

[...]

Diferentemente do que entendeu o Tribunal *a quo*, a discussão não demanda reexame de provas, mas, sim, a reavaliação jurídica de um fato incontroverso nos autos: a viagem do recorrido para Portugal sem prévia autorização ou sequer comunicação ao juízo, mesmo ciente da ação penal e representado por advogado constituído desde o início do processo.

Tal conduta configura flagrante descumprimento das obrigações impostas e demonstra claro intento de se furtar à aplicação da lei penal, justificando a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal. A ausência de fixação de um prazo para comparecimento em juízo ou a participação em audiências virtuais não concede ao réu um salvo-conduto para se ausentar do País.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o descumprimento de cautelares justifica a medida extrema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal" (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)" (AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 808.180/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Ademais, a viagem não autorizada ao exterior é fundamento idôneo para a imposição de medidas mais gravosas, inclusive a prisão, como já decidiu esta Corte Superior (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. A prisão preventiva foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração criminosa.

3. A decisão de primeiro grau e as subsequentes mantiveram a prisão preventiva, **destacando a fuga da agravante para o exterior** e a ausência de comprovação das alegadas ameaças sofridas.

[...]

6. **A fuga da agravante para o exterior** e sua posterior extradição **reforçam a necessidade da prisão preventiva para garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

8. A alegação de ausência de contemporaneidade não foi debatida pelo Tribunal de origem, impedindo sua análise por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente em casos de organização criminosa e risco de reiteração delitiva. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3.

Alegações não debatidas na instância inferior não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior."

[...]

(AgRg no HC n. 970.397/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao desconsiderar a gravidade da conduta do réu e a sua nítida intenção de frustrar a aplicação da lei, contrariou a legislação federal pertinente e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de restabelecer a prisão preventiva de T M DE A F N, nos termos da decisão de fls. 466/470, ressalvada a possibilidade de nova análise da necessidade da custódia pelo Juízo de primeiro grau, caso alterado o quadro fático-processual.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator